SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010956-24.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Despejo para Uso Próprio

Requerente: GILMAR BIM

Requerido: MARCO ANTONIO VERISSIMO DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O requerente Gilmar Bim ajuizou a presente ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis contra o requerido Marco Antonio Verissimo da Silva, pedindo o despejo e condenação deste no pagamento dos aluguéis e demais encargos em atraso.

O requerido foi citado às folhas 22, porém não ofereceu resposta (folhas 23).

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia do requerido.

Observo, contudo, que a revelia, por si só, não implica no acolhimento do pedido, cabendo ao magistrado à análise das provas e o direito invocado.

Procede a causa de pedir.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 16/17, que não foi contestado pelo requerido, que não contestou o pedido, fazendo presumir que, de fato, encontra-se inadimplente com os aluguéis e demais encargos, por força do disposto no artigo 333, II, do CPC, uma vez que não há como impor ao autor a prova de que não tenha recebido os aluguéis e os encargos.

Posto isso, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento, assinando o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel. Condeno o requerido, ainda, no pagamento dos aluguéis em atraso até a desocupação do imóvel com a efetiva entrega das chaves, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora

desde a data dos respectivos vencimentos, cujo montante deverá ser apurado em regular liquidação de sentença.

Ante a sucumbência experimentada, arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, ante o bom trabalho do patrono do requerente.

Decorrido o prazo de 15 dias, não havendo desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de despejo compulsório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de maio de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA